



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002869/2003-05
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-003.389 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente MULTIPREV FUNDO MÚLTIPLO DE PENSÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

Irreparável lançamento que exige multa pelo atraso na entrega do Dacon quando se comprova que o contribuinte estava a ela obrigada e que ele foi entregue intempestivamente, em especial se, em sede de Recurso, não há apresentação e qualquer prova em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento para declarar decaído o lançamento correspondente aos meses de janeiro a março de 1998.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Mauricio Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi, Francisco Jose Barroso Rios e Solon Sehn.

Ausente o conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Em 18/02/2004, a contribuinte foi intimada a apresentar planilha com as bases de cálculo e valores pagos com base na Lei 9.779/99 e MP 2.222/2001 (fls. 149).

Em face das informações apresentadas pela contribuinte (fls. 150/158), foi proferido o despacho decisório de fls. 160/161, que não reconheceu o direito do contribuinte a usufruir dos benefícios previstos na Lei 9.779/99 e MP 2.222/2001, in verbis:

“Na realidade, o pagamento efetuado pelo contribuinte para os fatos geradores acima foram efetuados em 26/02/99, no valor de R\$ 18.880,01, e em 28/02/2002, no valor de R\$ 12.351,85, conforme consta do SINAL:

(...)

Ocorre que a ação judicial do contribuinte se opõe contra a EC 10/96 e os fatos geradores estão subordinados a EC 17/97, de forma que os valores não estão entre aqueles que podem se beneficiar da anistia.

No caso dos valores pagos pela MP 2.222/2001, o pagamento deveria ter ocorrido até 31/01/2002, consoante o disposto no art. 5º da MP 2.222/2001.

Diante do exposto, exercendo a competência conferida pela Portaria MF nº 30 de 4 de março de 2005, art. 227, DECIDO NÃO RECONHECER o direito do contribuinte a usufruir os benefícios da MP 2.222/2001, para os pagamentos efetuados, em 28/02/2002, em função do pagamento intempestivo e o não pagamento de todos os fatos geradores envolvidos, e os benefícios da lei 9.779/99, em função da ausência de ação judicial para o período envolvido, reconhecendo, no entanto, o direito do contribuinte em imputar o valor pago ao débito devido.”

Com base no despacho decisório de fls. 160/161, foi proposta e deferida a manutenção da cobrança dos seguintes créditos tributários (fls. 176/177):

| Nº CT | Código | P.A. | Valores lançados | | Revisão de ofício | | Saldos devedores | |
|-------|--------|---------|------------------|-----------|-------------------|-----------|------------------|-----------|
| | | | Principal | M. Ofício | Principal | M. Ofício | Principal | M. Ofício |
| 1 | 2986 | 01/1998 | 2.122,64 | 1.591,98 | 1.103,41 | 827,56 | 1.019,23 | 764,42 |
| 2 | 2986 | 02/1998 | 68,73 | 51,55 | 0,00 | 0,00 | 68,73 | 51,55 |
| 3 | 2986 | 03/1998 | 5.754,78 | 4.316,09 | 5.754,78 | 4.316,09 | 0,00 | 0,00 |
| 4 | 2986 | 07/1998 | 296,52 | 222,39 | 296,52 | 222,39 | 0,00 | 0,00 |
| 5 | 2986 | 10/1998 | 1.015,83 | 761,87 | 1.015,83 | 761,87 | 0,00 | 0,00 |
| 6 | 2986 | 11/1998 | 11.812,88 | 8.859,66 | 7.426,95 | 5.570,21 | 4.385,93 | 3.289,44 |
| | | | 21.071,38 | 15.803,54 | 15.597,49 | 11.698,12 | 5.473,89 | 4.105,41 |

Cientificada do despacho decisório, a Impugnante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 181/206), alegando em síntese que:

a) Reitera os argumentos da impugnação no tocante à decadência.

b) O crédito tributário referente ao PIS, objeto do presente Auto de Infração, teve sua exigibilidade suspensa judicialmente através da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.00074640, distribuído perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual obteve a segurança parcial.

c) Diante da decadência apontada para os meses de janeiro a março de 1998, em razão do decurso do prazo quinquenal para o seu lançamento, a Recorrente sequer mencionará os recolhimentos efetuados nos termos da MP nº 2.222/01.

d) Não existe qualquer previsão na Lei nº 9.779/99, cumulada com a MP nº 1.80701/99 que determine que deve haver o recolhimento integral dos valores debatidos na ação judicial, sendo que a desistência da ação é uma prerrogativa da parte.

e) Os valores recolhidos pela Recorrente estavam totalmente incluídos no pedido formulado, sendo que os montantes de 1996, diante da certeza da Recorrente de que jamais poderiam ter sido exigidos em razão dos princípios da irretroatividade das leis e da anterioridade, deixaram de sê-lo.

f) É flagrantemente inconstitucional a determinação de que a alteração da contribuição para o PIS atinja fatos geradores ocorridos anteriormente a 7 de março de 1996.

g) Nos meses de fevereiro e abril a dezembro de 1996 a Recorrente apurou bases de cálculo negativas, de forma que os únicos recolhimentos a que estaria sujeita no ano de 1996 seriam R\$ 3.528,28 referentes a janeiro e R\$ 4.720,25 relativos a março, totalizando R\$ 8.248,53.

h) Assim, diante da inegável inexigibilidade dos valores relativos ao ano de 1996, conclui-se que os recolhimentos foram efetuados de maneira correta, com os benefícios da Lei nº 9.779/99, devendo os mesmos ser homologados, reformando-se, assim, a decisão ora recorrida.

i) Postula o reconhecimento da Manifestação de Inconformidade para que seja decretada a decadência do direito da Fazenda de lançar os valores relativos a janeiro a março de 1998, reconhecendo, principalmente, o direito da Recorrente ao gozo dos benefícios da anistia veiculada pela Lei nº 9.779/99 para o pagamento dos débitos existentes de contribuição ao PIS em razão da perfeita subsunção do mesmo às hipóteses legalmente previstas.

Em 9/6/2009 foi proferido acórdão pela 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que anulou a decisão de 1ª instância.

O processo foi encaminhado à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal para análise da matéria de sua competência sob o rito da Lei nº 9.784/1999. Em despacho decisório datado de 17/9/2013 foi negado provimento ao recurso hierárquico quanto ao direito a usufruir o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.779/99.

Os autos foram devolvidos a esta Delegacia de Julgamento a fim de serem apreciadas as alegações constantes da impugnação relativas ao lançamento tributário.

É o relatório.”

Indeferida a impugnação apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do direito creditório na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É válido o lançamento de crédito tributário declarado em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

MULTA E JUROS DE MORA. Não pago o crédito no prazo estabelecido, são devidos multa e juros de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificada acerca da decisão exarada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera suas razões defensivas.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, passo à análise das razões recursais.

1. Da decadência suscitada

A Recorrente inicia suas razões de recurso alegando decadência parcial, relativamente ao período de janeiro a março de 1998.

Trata-se de auto de infração lavrado por recolhimento a menor de PIS, em decorrência de provimento jurisdicional. Em vista disso, o prazo decadencial a ser aplicado é o art. 150, § 4º, do CTN, que estabelece como termo final o quinquênio contado da data da ocorrência de cada fato gerador.

Ora, o auto de infração foi regularmente notificado ao sujeito passivo no dia 23/07/2003(fl. 64 do arquivo digital). Como ato administrativo que é, o lançamento somente produz efeitos regulares a partir dessa data – notadamente, para o que importa o deslinde do caso, a possibilidade de se exercer o direito de crédito tributário.

Contando-se retroativamente cinco anos da data da notificação regular do lançamento ao sujeito passivo, todos os fatos geradores anteriores a 23/07/1998, encontravam-se caducos quando da produção regular de efeitos do lançamento.

Ora, o litígio se restringe, conforme a decisão recorrida, ao lançamento de PIS no período de janeiro a novembro de 1998.

Diante disso, o período de janeiro a março do auto de infração encontra-se fulminado pela decadência, não se devendo considerar procedente o crédito tributário ali compreendido.

Acolho, portanto, a arguição de decadência parcial formulada. Consequentemente, prejudicada resta a apreciação do argumento de prescrição, subsidiário que era da alegação ora acolhida.

2. Da comprovação da regularidade do processo judicial

Com relação ao segundo argumento da Recorrente, no sentido de que o lançamento é improcedente por defeito na fundamentação, entendo que seu argumento não merece acolhida.

Aduz a Recorrente que:

37. Ou seja, o único fundamento da autuação em debate é a suposta ausência de comprovação do processo judicial a que se vincula o presente feito, no qual se discutiam os débitos de PIS ora exigido.

38. Ora, conforme demonstrado reiteradas vezes nos autos do presente feito, o processo judicial reputado como não existente pela D. Fiscalização não só é regular e existente, como foi objeto de anistia, o que já foi reconhecido pelas Autoridades Administrativas.

Mesmo louvando os precedentes do CARF trazidos ao Recurso (de um único relator, porém apresentados como entendimento de todo o Conselho), deles ousou discordar, pois a natureza do processo administrativo tributário é precisamente a de promover o acerto do crédito tributário formalizado por intermédio do lançamento.

Nesse sentido, o próprio teor do art. 142 do Código Tributário Nacional indica que o lançamento, ainda que se revelando como um ato inicial de exigência do tributo – daí ser considerado o marco inicial da exigibilidade do crédito tributário –, submete-se a um procedimento destinado à sua averiguação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Isso não significa que se esteja adotando aqui a teoria procedimentalista do lançamento, minoritária que é em termos doutrinários (nada obstante o escólio de Marco Aurélio Greco e Aurélio Pitanga Seixas Filho) e jurisprudenciais. Nada obstante, é certo que o lançamento, longe de ser um ato definitivo, é precário e naturalmente sujeito a revisão administrativa. Basta ver, a propósito, que a penalidade é *proposta* pela autoridade administrativa; e se é proposta, isso pressupõe a existência de uma instância revisora, que agirá de ofício ou mediante provocação, conforme art. 145 do CTN.

De toda sorte, não havendo modificação dos critérios jurídicos, o lançamento é passível de retificação, e isso é elemento inerente à atividade revisional do crédito tributário.

A circunstância que suscita improcedência do lançamento é aquela em que a exigência do crédito tributário literalmente “não procede”, em especial porque não há débito a ser cobrado. Assim é que uma fundamentação eventualmente deficiente pode ser suprida pela busca da verdade material – princípio inerente ao processo administrativo revisional do crédito tributário.

A rigor, no caso em tela, desde o início do presente processo administrativo, verifica-se que o sujeito passivo apresentou defesa consistente e com absoluta coerência com a exação. Revelando-se adequada, o *due process of law* me parece plenamente exercido. Daí porque vale o brocardo: não há nulidade sem prejuízo.

Esse raciocínio inclusive levou o CARF a sedimentar o entendimento de que outros requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72, ainda que descumpridos mas não prejudiquem a defesa do sujeito passivo, são causa de vício sanável do lançamento. Assim o é com relação, por exemplo, ao próprio *caput* do art. 10, no que tange os autos de infração lavrados fora do estabelecimento do sujeito passivo.

Logo, bem posta nos autos a questão central acerca da cobrança, o fim último da defesa está cumprido.

Em vista disso, não acolho o argumento aduzido pelo Recorrente.

3. Da possibilidade de lançamento em casos nos quais o contribuinte realiza depósitos judiciais

Acerca do tema em referência, entendo que não cabe acolhida ao pleito do Recorrente, o qual afirma que, uma vez confessados em DCTF os valores, não deveria haver lançamento tributário.

É certo que não há necessidade do lançamento do crédito tributário por auto de infração nos casos em que há débito declarado e não pago, de acordo com jurisprudência reiterada do STJ. No entanto, tal entendimento não tem o condão de invalidar o auto de infração lavrado contra crédito tributário que tenha sido constituído igualmente pelo sujeito passivo; o lançamento é lícito e se destina a averiguação, pela autoridade administrativa, da regularidade dos valores declarados espontaneamente.

Considerar, segundo o raciocínio da jurisprudência, que o lançamento está *dispensado*, é totalmente diferente de considerar que o lançamento está *vedado*. A rigor, jurisprudência nesse sentido seria *contra legem*, por afronta ao art. 142, parágrafo único, do CTN. Inclusive a ação fiscal tem o fim útil de verificar se os montantes declarados correspondem aos montantes efetivamente devidos.

Ao final do processo administrativo revisional, portanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no exame da legalidade do crédito tributário, verificará se há dívida ativa em cobrança relativamente ao mesmo período de apuração. Essa tarefa é inerente às suas atividades regulares.

Logo, ao final do presente processo administrativo será orientada a cobrança do crédito tributário formalizado no presente auto de infração, de modo que não há que se falar em cobrança dúplice, tendo em vista que a *cobrança*, em termos concretos, só se perfaz mediante execução fiscal. A apuração do montante devido em sede de processo administrativo tributário não cumula com a futura cobrança judicial.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento parcial, ante a decadência do período remanescente em litígio (janeiro a março de 1998).

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA